

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 4.164, DE 2004**

**(Apenso o PL nº 7.128/06)**

Altera a Lei nº 9656/98, a lei dos a Planos de Saúde para definir amplitude de cobertura para realização de transplantes.

**Autor:** Deputado RAFAEL GUERRA e outros

**Relator:** Deputado EFRAIM FILHO

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame, de autoria do Deputado Rafael Guerra e outros, visa a alterar as leis de transplante e de planos de saúde com vistas a assegurar a realização de tais cirurgias, mesmo quando não realizadas no País, no caso do Sistema Único de Saúde – SUS.

Para tanto, propõe a inserção de um art. 13-A na Lei nº 9.434, de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”, obrigando o SUS a custear todas as cirurgias de transplante, inclusive as que são passíveis apenas de realização em outros países.

Propõe, igualmente, a inserção de um § 5º no art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, prevendo a cobertura integral das cirurgias de transplantes por parte das operadoras de planos de saúde.

Apensado está o Projeto de Lei nº 7.128, de 2006, oriundo do Senado Federal, propondo que a ANS defina a amplitude das coberturas de transplantes e de procedimentos de alta complexidade.

Adicionalmente, inclui como obrigatória a cobertura das despesas assistenciais e de remoção do órgão com doador vivo e de remoção em doador cadáver, inclusive preservação, transporte, desde que havendo previsão contratual.

Os projetos foram aprovados na CSSF, que apresentou emenda à redação proposta no projeto para o artigo 10 da Lei nº 9.656.

A emenda prevê a adição, no quarto parágrafo desse artigo, da expressão "respeitando os contratos ou convênios pactuados com os usuários".

Examinados na Comissão de Finanças e Tributação, opinou-se pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, e por não caber pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 7.128/06.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

O que deve ser negativamente criticado nos projetos de lei é a construção redacional que, com ligeiras e irrelevantes diferenças, determina à ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar dispor sobre este ou aquele assunto.

A ANS é órgão executivo cuja função primordial é regulamentar o que estiver previsto em lei. Parece-me, portanto, que além de desnecessário expressar que disporá sobre dado tema, tal se configura vício de iniciativa, já que cabe ao Executivo iniciar projeto de lei dispondo sobre atribuição de órgãos a ele vinculados.

Outro ponto a criticar negativamente é a menção (no PL nº 7.128/06) à "previsão contratual".

Ora, as leis que se pretende alterar e os próprios projetos de lei tratam de um campo de assuntos em que é evidente e preponderante o império do Estado sobre os interesses particulares. Se se deseja modificar algo na redação daqueles dispositivos, é juridicamente incabível que, em se acrescentando um ou outro gasto a ser coberto pelos planos de saúde, diga-se ao final que “será observado o contrato”. Esses contratos devem ser redigidos em função do que a lei determina.

Há exceções ao que é legalmente obrigado aos planos de saúde? Sim, mas estão e estarão na lei, não nos contratos. Meu entendimento impede aceitar a emenda da CSSF.

Por fim, julgo oportuno modificar ligeiramente alguns pontos na redação dos projetos, seja para afastar vícios, seja para tentar aperfeiçoar-lhes o texto.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos dos respectivos substitutivos, dos PLs 4.164/04 e 7.128/06, e pela injuridicidade da emenda apresentada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

# **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N° 4.164, DE 2004**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 4.164, de 2003, seguinte redação:

Art. 1º Esta lei altera a redação da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, e da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 2º A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida de artigo com a seguinte redação:

*“Art. 13-A. O Sistema Único de Saúde custeará todas as operações de transplantes necessárias, em hospitais próprios ou conveniados, reservando dotação orçamentária suficiente para a cobertura dos gastos provenientes dessa espécie de tratamento que somente sejam passíveis de realização em outros países.”*

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

### § 5º Os transplantes de órgãos, tecidos e partes do

§ 5º Os transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano terão seus custos integralmente cobertos pelas empresas de que trata o art. 1º desta Lei, segundo as normas editadas pela autoridade federal competente.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado EFRAIM FILHO

## Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 4.164, DE 2004**

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 7.128, DE 2006**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 7.128, de 2006, a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos artigos 10 e 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 2º O § 4º do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....

*§ 4º A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela autoridade federal competente, ressalvado o disposto na alínea ‘g’ do inciso II do art. 12.” (NR)*

Art. 3º O inciso II do art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998, de uma alínea com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

.....

II - ....

.....

*g) cobertura das despesas assistenciais com doador vivo e das referentes à cirurgia de remoção, em doador vivo, cadáver ou com morte encefálica, à preservação e ao transporte de órgãos destinados a transplante no beneficiário, desde que haja previsão legal ou contratual*

*para o transplante e o transporte se efetive na área geográfica de abrangência prevista no plano contratado.” (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator